



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.788, DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta o artigo 16-E na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para reservar 30% das vagas na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais para o gênero feminino e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4024/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Acrescenta o artigo 16-E na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para reservar 30% das vagas na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais para o gênero feminino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 16 – E:

“Art. 16 – E. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu total de vagas reservada a parlamentares do gênero feminino, nas legislaturas posteriores à promulgação deste Projeto de Lei.

§ 1º As vagas reservadas para parlamentares do gênero feminino serão preenchidas em eleições realizadas simultaneamente com aquelas destinadas a preencher as demais vagas na respectiva casa legislativa.

§2º A cota a que se refere o *caput* será preenchida gradualmente nos pleitos eleitorais subsequentes a publicação desta lei, observado o seguinte escalonamento:

a) 10 % das vagas do parlamento deverão ser preenchidas por candidatos do gênero feminino nas eleições do ano de 2022;





b) 20 % das vagas do parlamento deverão ser preenchidas por candidatos do gênero feminino nas eleições do ano de 2026;

c) 30 % das vagas do parlamento deverão ser preenchidas por candidatos do gênero feminino nas eleições do ano de 2030;

§3º Caso o percentual mínimo não seja atingido pelo gênero feminino, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual, ainda que não filiadas aos partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§4º Não poderão assumir a vaga as candidatas que não obtiverem votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

§5º Quando o cálculo da representação resultar em número decimal será arredondado as frações decimais acima de cinco para o número inteiro consecutivo.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo a participação da mulher na política brasileira se apresenta como um desafio. Isso porque, mesmo com as medidas recentemente adotadas para ampliar a presença feminina, estas tem se mostrado ineficazes, já que ainda hoje a presença masculina no parlamento é preponderante. Têm-se que as mulheres são maioria entre a população brasileira, que é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres, segundo dados do IBGE¹.

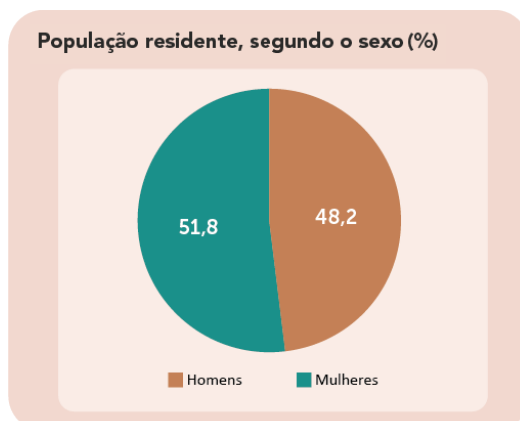
INDICADORESSOCIAIS

DAS MULHERES NO BRASIL, IBGE. Disponível em:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679047000>





Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Com base em parâmetros utilizados para a construção dos indicadores nacionais estão baseados no Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero - CMIG (*Minimum Set of Gender Indicators - MSGI*), organizado pela Comissão de Estatística das Nações Unidas (*United Nations Statistical Commission*), o IBGE realizou estudo informativo² que analisou a posição de mulheres em vários indicadores, sendo um deles, a participação das mulheres na política.

Como se sabe, desde 1995 o Brasil possui legislação que prevê cotas eleitorais, reservando um percentual de candidaturas em eleições proporcionais para as mulheres. Contudo, apenas com a Lei n. 12.034, de 29.09.2009, essas cotas tornaram-se obrigatórias, de modo que, em eleições proporcionais, haja no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, por cada partido ou coligação partidária. Alguns partidos políticos brasileiros também possuem cotas previstas em seus respectivos estatutos, tanto para a apresentação de candidaturas, quanto para a ocupação de cargos no interior da estrutura partidária.

Mesmo com a existência de tais cotas, na Câmara dos

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>

2InformaçãoDemográfica e Socioeconômica. Nº 38, IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679047000>





Deputados, dentre os 513 parlamentares, apenas 77 são mulheres. Em 2017, por exemplo, chegou ao ponto de não haver representação feminina em alguns estados como Paraíba, Sergipe e Mato Grosso. O mesmo acontece nas Câmaras Municipais, já que diversos municípios não contam com a participação feminina nas casas legislativas.

Cumpramos ressaltar que as cotas previstas na Lei n. 12.034 dizem respeito a candidaturas em eleições proporcionais, mas não a vagas nas casas legislativas, e que não há sanção cominada para o partido que deixe de cumpri-la. Em 2014, segundo os dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, 31,8% das candidaturas ao cargo de deputado federal foram de mulheres, porém, entre as candidaturas "aptas", esse percentual caía para 29,3%¹⁷. O descompasso entre a proporção de candidatas e deputadas mulheres em exercício poderia ser atribuído, segundo estudos eleitorais, a fatores como falta de apoio material às candidaturas femininas, inclusive no seio dos partidos políticos, e ao maior sucesso eleitoral dos candidatos que já eram parlamentares anteriormente³.

Em dezembro de 2017, o Brasil ocupava a 152ª posição entre os 190 países que informaram à Inter-Parliamentary Union – IPU⁴ o percentual de cadeiras em suas câmaras baixas (câmara de deputados) ou parlamento unicameral ocupadas por mulheres em exercício com 10,5%. Foi o pior resultado entre os países sul-americanos, à exceção do Chile, que não informou seus dados. No mundo, as mulheres ocupavam 23,6% dos assentos nas câmaras baixas ou parlamentos unicamerais.

Assim, muito embora as mulheres constituam mais da metade

³ARAÚJO, C.; BORGES, D. O "gênero", os "elegíveis" e os "não-elegíveis": uma análise das candidaturas para a Câmara Federal em 2010. In: ALVES, J. E. D.; PINTO, C. R. J.; JORDÃO, F. (Org.). Mulheres nas eleições 2010. 1. ed. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP; Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. p. 337-385. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/mulheres_elei%C3%A7%C3%B5es_2010_alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2021.

⁴ Organização global composta por 178 parlamentos nacionais membros efetivos e 12 membros associados, cujos trabalhos são observados por 70 organizações internacionais, dentre elas as Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho - OIT (International Labour Organization - ILO) e o Banco Mundial (World Bank).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

da população brasileira, o fato de estarem subrepresentadas em tantas esferas da vida pública no País reforça a necessidade de políticas voltadas para a redução das desigualdades de gênero anteriormente identificadas.

Para resolver o problema da sub-representação, alguns países adotaram as cotas como método de facilitar o ingresso de mulheres no Parlamento. Argentina, Bélgica, o próprio Brasil, Nepal, Filipinas e República Democrática da Coréia são países que buscaram facilitar o ingresso de mulheres na política.

No caso específico do Brasil, apesar da legislação eleitoral ter tratado do assunto de cota de gênero, claramente o que se pretendia com as alterações, qual seja, possibilitar maior participação de mulheres na política através das cotas partidárias e eleitorais que, contudo, não gerou o efeito desejado. Ao contrário. A imposição da cota de gênero de 30% para a formação da chapa eleitoral, possibilitou que as mulheres se tornassem objeto de disputas judiciais eleitorais, sob acusação de que eram candidatas-laranjas, para tão somente cumprirem a cota legal estipulada.

Nesse sentido, para dar maior efetividade à política afirmativa de participação da mulher na política é que se apresenta a presente proposta de Emenda Constitucional, garantido assim, o equilíbrio entre os sexos nos parlamentos brasileiros. A presente proposição visa, portanto, corrigir as distorções geradas pela Lei Eleitoral, assegurar e garantir a efetiva participação da mulher na política brasileira.

Por tão importante medida, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

DEP. NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679047000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído

por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo

menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
